

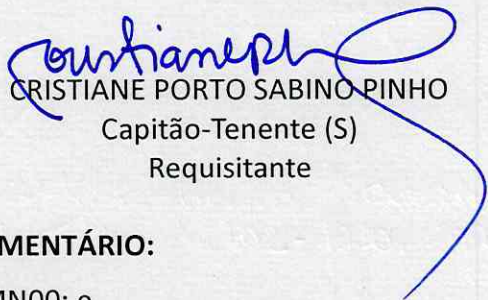


**MARINHA DO BRASIL
HOSPITAL NAVAL DE RECIFE**

**AUTORIZAÇÃO DE PROCESSO POR INEXIGIBILIDADE
DE LICITAÇÃO NA FORMA ELETRÔNICA**

I - OBJETO: Pagamento de taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, a fim de atender à fase interna da licitação do Serviço de Engenharia para realização da reforma e ampliação do Serviço de Pronto Atendimento (SPA).

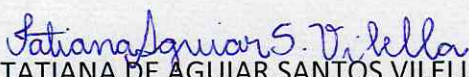
II - VALOR ESTIMADO GLOBAL: R\$ 99,64 (noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos).

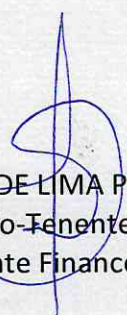

CRISTIANE PORTO SABINO PINHO
Capitão-Tenente (S)
Requisitante

III - ENQUADRAMENTO ORÇAMENTÁRIO:

(X) Ação Interna/Fase: B406MN00; e

(X) Recursos ND: 33904710


TATIANA DE AGUIAR SANTOS VILLELLA
Capitão de Corveta (S)
Agente Fiscal


STÊNIO DE LIMA PEREIRA
Capitão-Tenente (IM)
Agente Financeiro

IV - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

É inexigível a licitação quando inviável a competição, conforme art. 74, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, visto que se trata de taxa de autarquia pública e valor definido conforme tabela A, art. 2º Resolução nº 1.067, de 25/09/2015 e Anexo da Decisão Plenário do CONFEA PL-1241/2023.


KARINE DE ANDRADE LIMA ABREU
Capitão-Tenente (RM2-T)
Analista

Continuação da Autorização do Processo por Inexigibilidade, do HNRe.

AUTORIZAÇÃO:

Autorizo a Inexigibilidade, sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para o interesse público, em sua forma eletrônica, de acordo com o art. 74, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Recife, PE, 9 de Agosto de 2024.



LISA TIEMI OGAWA
Capitão de Mar e Guerra (Md)
Ordenadora de Despesa



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-RN

ART Obra/Serviço

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte

INICIAL

1. Responsável Técnico

THIAGO HENRIQUE BRANDÃO DE MOURA PEREIRA

Título profissional: **ENGENHEIRO CIVIL, TECNÓLOGO EM CONSTRUÇÃO CIVIL-EDIFICAÇÕES**

RNP: 2107518211

Registro: 2107518211RN

2. Dados do Contrato

Contratante: **HOSPITAL NAVAL DE RECIFE**

AVENIDA CRUZ CABUGÁ

Complemento:

Cidade: **RECIFE**

Bairro: **SANTO AMARO**

UF: **PE**

CPF/CNPJ: **00.394.502/0066-90**

Nº: **1200**

CEP: **50040000**

Contrato: **Não especificado**

Valor: **R\$ 10,00**

Ação Institucional: **NÃO SE APLICA**

Celebrado em:

Tipo de contratante: **Pessoa Jurídica de Direito Público**

3. Dados da Obra/Serviço

AVENIDA CRUZ CABUGÁ

Complemento:

Cidade: **RECIFE**

Data de Início: **26/04/2024**

Previsão de término: **12/09/2024**

Bairro: **SANTO AMARO**

UF: **PE**

Nº: **1200**

CEP: **50040000**

Coordenadas Geográficas: **0, 0**

Finalidade:

Proprietário: **HOSPITAL NAVAL DE RECIFE**

Código: **Não Especificado**

CPF/CNPJ: **00.394.502/0066-90**

4. Atividade Técnica

14 - Elaboração

35 - Elaboração de orçamento > CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > DE REFORMA DE EDIFICAÇÃO > #1.1.2.4 - EM MATERIAIS MISTOS

Quantidade

254,15

Unidade

m2

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deve proceder a baixa desta ART

5. Observações

Trata-se da elaboração do Termo de Justificativas Técnicas Relevantes (TJTR) e atualização dos seguintes documentos: Planilha estimativa de custos; cronograma físico-financeiro; curva ABC de insumos/serviços e composição do BDI; em atendimento às observações constantes no Parecer nº 00739/2024 da CJU. Todos eles atinentes ao processo licitatório para contratação de empresa especializada para Reforma e Ampliação do Serviço de Pronto Atendimento (SPA) - Urgência e Emergência do HNR.

6. Declarações

- Declaro que estou cumprindo as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no decreto n. 5296/2004.

- Declaro que as atividades sob responsabilidade deste profissional, registradas nesta ART, estão de acordo e se restringem as minhas atribuições.

7. Entidade de Classe

SEM INDICAÇÃO DE ENTIDADE DE CLASSE

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

THIAGO HENRIQUE BRANDÃO DE MOURA PEREIRA - CPF: 047.111.524-07

Local _____ de _____ data _____

HOSPITAL NAVAL DE RECIFE - CNPJ: 00.394.502/0066-90

9. Informações

10. Valor

Pagamento não identificado.

A autenticidade desta ART pode ser verificada em: <http://crea-rn.sitac.com.br/publico/>, com a chave: 55c82
Impresso em: 01/08/2024 às 11:05:10 por:

www.crea-rn.org.br
Tel: (84) 4006-7200

crearn@crea-rn.org.br
Fax: (84) 4006-7201





§ 4º No caso de pagamento após a data de seu vencimento, incidirá correção pelo INPC/IBGE, acumulado entre a data do vencimento até o seu pagamento.

§ 5º Para aplicação da correção prevista no parágrafo anterior, caso não haja divulgação do valor do INPC/IBGE do mês imediatamente anterior, deverá ser utilizado como parâmetro o último índice divulgado.

§ 6º Após o pagamento integral, a situação da anuidade de pessoa física e a data de pagamento serão automaticamente anotadas pelo Crea no Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea - SIC, o qual os demais Creas deverão consultar para atualização de seus respectivos cadastros.

Art. 4º A pessoa jurídica de direito público, mediante convênio celebrado com o Crea de sua circunscrição, poderá regular o desconto autorizado em folha de pagamento da anuidade dos profissionais constantes do respectivo quadro técnico cujas ARTs de cargo ou função estejam registradas no Regional.

Art. 5º A anuidade de pessoa física referente ao exercício em que for requerido o registro profissional ou sua reativação corresponderá a tantos duodécimos quantos forem os meses ou frações, calculados da data do seu deferimento até o final do exercício.

Art. 6º A anuidade de pessoa física referente ao exercício em que a interrupção do registro for requerida corresponderá a tantos duodécimos quantos forem os meses ou fração, calculados de 1º de janeiro até o mês do requerimento.

Art. 7º É facultada ao Crea a concessão de desconto de até 90% no valor da anuidade nos seguintes casos:

I - primeira anuidade do recém-formado em curso das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, desde que solicitado até cento e oitenta dias após a data de conclusão do curso;

II - empresário individual, desde que a respectiva empresa esteja quite com o Crea;

III - profissional do sexo masculino a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 35 (trinta e cinco) anos de registro no Sistema Confea/Crea;

IV - profissional do sexo feminino a partir de 60 (sessenta) anos de idade ou 30 (trinta) anos de registro no Sistema Confea/Crea;

V - profissional portador de doença grave que resulte em incapacitação temporária para o exercício profissional, comprovada mediante laudo médico.

Parágrafo único. No caso da constatação de irregularidade dos documentos referenciados no inciso V, o Crea efetuará a cobrança do pagamento da anuidade no seu valor integral acrescido dos consectários legais, sem prejuízo do enquadramento do profissional no Código de Ética Profissional.

Art. 8º É facultado ao profissional requerer a devolução do valor de anuidade nos seguintes casos:

I - ao Crea da circunscrição em que tenha realizado o recolhimento indevido do valor; ou

II - ao Crea da circunscrição em que não esteja domiciliado do valor recolhido em duplicidade.

Seção II

Da anuidade da pessoa jurídica

Art. 9º. As pessoas jurídicas que estiverem registradas no Sistema Confea/Crea em 1º de janeiro de cada ano estarão obrigadas ao pagamento de anuidade.

Art. 10. As anuidades devidas por pessoas jurídicas aos Creas serão fixadas em função de seu capital social, sendo seus valores estabelecidos e devidamente atualizados conforme a Lei nº 12.514, de 2011, e os respectivos descontos para pagamento em cota única em janeiro ou em fevereiro do exercício fiscal serão definidos anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até a sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores fixados.

§ 1º A decisão plenária referida no caput deverá discriminar o valor aferido para o índice de reajuste efetivamente praticado para a correção dos valores da anuidade, bem como os valores a serem cobrados das pessoas jurídicas com registro para cada faixa de seus capitais sociais, quais sejam:

I - até R\$ 50.000,00;

II - de R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - de R\$ 200.000,01 (duzentos mil reais e um centavo) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

IV - de R\$ 500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

V - de R\$ 1.000.000,01 (um milhão de reais e um centavo) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

VI - de R\$ 2.000.000,01 (dois milhões de reais e um centavo) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); e

VII - acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 2º Para definição dos valores da anuidade para o exercício seguinte, deverá ser aplicado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no período de doze meses contados até agosto do exercício anterior à sua vigência, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 3º O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício.

§ 4º No caso de pagamento após a data de seu vencimento, incidirá correção pelo INPC/IBGE, acumulado entre a data do vencimento até o seu pagamento.

§ 5º Para aplicação da correção prevista no parágrafo anterior, caso não haja divulgação do valor do INPC/IBGE do mês imediatamente anterior, deverá ser utilizado como parâmetro o último índice divulgado.

Art. 11. A anuidade de pessoa jurídica referente ao exercício em que for requerido seu registro corresponderá a tantos duodécimos quantos forem os meses ou fração, calculados da data do seu deferimento até o final do exercício.

Art. 12. A anuidade da pessoa jurídica enquadrada nas classes A ou B, conforme disposto na Resolução nº 336, de 1989, será definida em face de seu capital social e obedecerá aos critérios fixados no § 1º do art. 10 desta resolução.

Art. 13. A anuidade da pessoa jurídica enquadrada na Classe C, conforme disposto na Resolução nº 336, de 1989, corresponderá ao valor fixado para o inciso I do § 1º do art. 10 desta resolução.

Art. 14. A anuidade da pessoa jurídica que possuir filial, agência, sucursal, escritório de representação em circunscrição diferente daquela onde se localiza sua matriz corresponderá à metade do valor previsto para a matriz, desde que não possua capital social destacado.

Parágrafo único. No caso de a pessoa jurídica possuir capital social destacado, a anuidade corresponderá ao valor integral relativo a esse capital.

Art. 15. A anuidade de Sociedade de Propósito Específico - SPE será fixada em face de seu capital social e obedecerá aos critérios fixados no § 1º do art. 10 desta resolução.

Parágrafo único. Não poderá ser cobrada anuidade de consórcio ou sociedade sem personalidade jurídica.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS E MULTAS

Art. 16. Os valores dos serviços devidos ao Confea e aos Creas serão fixados anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores fixados.

§ 1º A decisão plenária referida no caput deverá discriminar o valor aferido para o índice de reajuste efetivamente praticado para a correção dos valores, bem como os valores a serem cobrados das pessoas físicas e jurídicas com registro no Sistema Confea/Crea pela prestação dos seguintes serviços:

ITEM	TABELA DE SERVIÇOS
I	Pessoa Jurídica
A	Registro principal (matriz) ou registro secundário (filial, sucursal, etc.)
B	Visto de registro
C	Emissão de certidão de registro e quitação de pessoa jurídica
D	Emissão de certidão de quaisquer outros documentos e anotações
E	Requerimento de registro de obra intelectual
II	Pessoa Física
A	Registro profissional
B	Visto de registro
C	Expedição de carteira de identidade profissional
D	Expedição de 2ª via ou substituição de carteira de identidade profissional
E	Emissão de certidão de registro ou quitação de pessoa física
F	Emissão de certidão até 20 ARTs
G	Emissão de certidão acima de 20 ARTs
H	Emissão de CAT sem registro de atestado até 20 ARTs
I	Emissão de CAT sem registro de atestado acima de 20 ARTs
J	Emissão de CAT com registro de atestado
K	Emissão de certidão de quaisquer outros documentos e anotações
L	Análise de requerimento de regularização de obra ou serviço ou incorporação de atividade concluída no país ou no exterior ao acervo técnico por contrato
M	Requerimento de registro de obra intelectual

§ 2º Para definição dos valores de serviços para o exercício seguinte, deverá ser utilizado o valor praticado no exercício vigente, corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no período de doze meses contados até agosto do exercício anterior à sua vigência, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 3º Serão isentos dos valores referentes a serviços prestados pelos Creas e pelo Confea:

I - os serviços previstos nesta resolução que estejam disponibilizados pela Internet; e

II - o visto de registro de profissional inscrito no Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea.

§ 4º No caso de substituição do cartão de registro provisório por ocasião da apresentação do diploma de conclusão do curso, será cobrado do profissional inscrito no Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea apenas o valor referente à expedição da carteira de identidade profissional.

§ 5º A relação de obras e serviços registrados será emitida pelo Crea por meio de certidão de ART.

§ 6º O valor fixado para requerimento de registro de obra intelectual deve ser pago ao Confea, mediante depósito no Banco do Brasil S/A, Agência 0452-9, conta corrente 193.227-6.

Art. 17. É facultado à pessoa física ou jurídica que pagar a anuidade até 31 de março requerer ao Crea, a qualquer tempo do exercício e sem ônus, uma certidão de registro e quitação.

Art. 18. Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, e dos serviços devidos ao Confea e aos Creas serão fixados anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores fixados.

Parágrafo único. A decisão plenária referida no caput deverá discriminar o valor aferido para o índice de reajuste efetivamente praticado para a correção dos valores da anuidade, bem como os valores a serem cobrados para cada uma das alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

Art. 19. Não haverá restituição de valor de serviço prestado pelo Crea ou Confea.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 20. Os valores referentes a anuidades de pessoas físicas e jurídicas não pagas em cota única até 31 de março do ano vigente poderão ser parceladas em até 5 (cinco) vezes com vencimentos mensais e sucessivos.

Parágrafo único. A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. É vedado ao Crea a criação de qualquer outro ônus ou desconto especial, bem como a modificação dos critérios estabelecidos nesta resolução.

§ 1º A regulamentação dos descontos e dos critérios para formalização de convênios prevista nesta resolução será feita por meio de ato administrativo do Crea, desde que não ocasione ou agrave déficit orçamentário ou financeiro.

§ 2º Compete à Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema - CCSS acompanhar o cumprimento dos critérios e procedimentos fixados nesta resolução.

Art. 22. Esta resolução entra em vigor noventa dias após sua publicação no Diário Oficial da União - DOU, e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art. 23. Ficam revogadas a Resolução nº 524, de 3 de outubro de 2011, as Resoluções nº 528 e 529, de 28 de novembro de 2011, a Resolução nº 1.058, de 26 de setembro de 2014, e a Resolução nº 1.061, de 15 de dezembro de 2014.

JOSÉ TADEU DA SILVA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 1.067, DE 25 DE SETEMBRO DE 2015

Fixa os critérios para cobrança de registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRO-NOMIA - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando o disposto na Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que instituiu a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

Considerando o disposto nos arts. 28 e 35 da Lei nº 5.194, de 1966, combinados ao art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, conforme art. 2º da Lei nº 6.619, de 16 de dezembro de 1978, que definem a renda do Confea, dos Creas e da Mútua;

Considerando o art. 27, alínea "p", combinado com o art. 70 da Lei nº 5.194, de 1966, e o disposto na Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004;

Considerando o disposto na Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, que assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social e altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005;

Considerando o disposto na Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, que institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER, altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico residente e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

Considerando o disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre ART e acervo técnico;

Considerando o disposto na Resolução nº 1.026, de 31 de dezembro de 2009, que dispõe sobre as rendas do Confea, dos Creas e da Mútua;

Considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos para a cobrança de ART em âmbito nacional, resolve:

Art. 1º Fixar os critérios para cobrança de registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente à execução de obra, prestação de quaisquer serviços profissionais ou desempenho de cargo ou função referentes à Engenharia e Agronomia no Crea da circunscrição onde a atividade será realizada.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º Os valores a serem efetivamente cobrados serão definidos anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores definidos.



§ 1º A decisão plenária referida no caput deverá discriminar o valor aferido para o índice de reajuste efetivamente praticado para a correção dos valores, bem como os valores a serem cobrados para cada uma das seguintes faixas:

TABELA A (Tabela de valor de contrato aplicada à ART de obra ou serviço)	
FAIXA	VALOR DO CONTRATO (R\$)
1	Até 3.000,00
2	De 3.000,01 até 15.000,00
3	Acima de 15.000,00

TABELA B (Tabela de valor de contrato aplicada à ART de obra ou serviço de rotina)	
FAIXA	CONTRATO (R\$)
1	Até 200,00
2	De 200,01 até 400,00
3	De 400,01 até 500,00
4	De 500,01 até 1.000,00
5	De 1.000,01 até 2.000,00
6	De 2.000,01 até 3.000,00
7	De 3.000,01 até 4.000,00
8	Acima de 4.000,00

§ 2º O valor da ART referente à execução de obra incidirá sobre o valor do custo da obra.

§ 3º O valor da ART referente à prestação de serviço incidirá sobre o valor do contrato.

§ 4º Os contratos de obra ou serviço de rotina cujos valores de contrato forem superiores à faixa 8 (oitto) da Tabela B deverão ter seus valores calculados segundo os critérios da Tabela A.

§ 5º Para definição dos valores da ART para o exercício seguinte, deverá ser utilizado o valor praticado no exercício vigente, corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no período de doze meses contados até agosto do exercício anterior a sua vigência, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 3º O valor para registro de ART corresponderá ao da faixa 1 da Tabela A para as seguintes atividades profissionais, independentemente do valor de contrato:

I - desempenho de cargo ou função técnica;

II - execução de obra ou de serviço realizado no exterior;

III - execução de obra ou de serviço para entidade beneficente que comprove sua condição mediante apresentação de documento hábil, desde que enquadrada no cadastro de ação institucional do Crea; e

IV - execução de obra ou de serviço para programas de Engenharia ou Agronomia Pública que comprove sua condição mediante apresentação de documento hábil, desde que enquadrada no cadastro de ação institucional do Crea.

Art. 4º O valor para registro de ART corresponderá ao da faixa 1 da Tabela A para os seguintes procedimentos:

I - vinculação à ART de obra ou serviço por coautoria, corresponsabilidade ou equipe, total ou parcial;

II - vinculação à ART de cargo ou função de atividade realizada em razão de vínculo com pessoa jurídica de direito público ou enquadrada na Classe C; e

III - substituição ou complementação de ART, desde que não haja alteração da faixa de enquadramento da ART inicialmente registrada.

§ 1º Será isento do valor referido no caput deste artigo o registro de ART nos seguintes casos:

I - complementação que informar aditivo de prazo de execução ou de vigência do contrato que não caracterize renovação contratual; e

II - substituição que corrigir erro de preenchimento de ART anteriormente registrada, desde que a análise preliminar pelo Crea não verifique a modificação do objeto ou da atividade técnica contratada.

§ 2º Verificando-se informação que altere a taxa de ART, deverá ser cobrado o valor correspondente à diferença entre as faixas desde que esta não seja inferior à taxa mínima, observando-se o que disciplina o art. 2º desta Resolução.

Art. 5º Mediante convênio, o Crea poderá fixar entre os valores correspondentes aos das faixas da Tabela B, independentemente do valor de contrato, o valor para registro de ART a ser aplicado às atividades técnicas realizadas nas seguintes situações:

I - execução de obra ou prestação de serviço em locais em estado de calamidade pública oficialmente decretada; e

II - execução de obra ou prestação de serviço para programa de interesse social na área urbana ou rural.

Art. 6º O valor da ART múltipla corresponderá ao somatório dos valores individuais da ART relativa a cada contrato de obra ou serviço de rotina, conforme valores fixados nas Tabelas A e B.

§ 1º O valor individual da ART relativa a cada contrato de receita agrônoma, independentemente do valor de contrato, corresponderá ao da faixa 1 da Tabela B.

§ 2º Para efeito do disposto no caput e parágrafos deste artigo, o registro da ART múltipla deverá observar, no mínimo, o valor fixado na faixa 1 da Tabela A.

Art. 7º A ART relativa à prestação de serviço por prazo indeterminado cujo valor de contrato global não esteja fixado será registrada anualmente e seu valor corresponderá ao do serviço do primeiro mês do período da validade da ART multiplicado por dez.

Art. 8º O boleto bancário terá data de vencimento fixada em dez dias contados do cadastro eletrônico da ART no sistema, limitada ao último dia útil do exercício fiscal.

§ 1º A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante de pagamento ou conferência no site do Crea.

§ 2º O início da atividade profissional sem o pagamento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

§ 3º No caso de a contratada ser pessoa jurídica de direito público, o boleto bancário terá data de vencimento fixada em trinta dias contados do cadastro eletrônico da ART no sistema, limitada ao último dia útil do exercício fiscal.

Art. 9º É vedada ao Crea a criação de qualquer outro ônus ou desconto, bem como a modificação dos critérios estabelecidos nesta resolução.

§ 1º A regulamentação dos critérios para formalização de convênios prevista nesta resolução será feita por meio de ato administrativo do Crea.

§ 2º Compete à Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema - CCSS acompanhar o cumprimento dos critérios e procedimentos fixados nesta resolução.

Art. 10. Esta resolução entra em vigor noventa dias após sua publicação no Diário Oficial da União - DOU, e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art. 11. Fica revogada a Resolução nº 530, de 28 de novembro de 2011.

JOSÉ TADEU DA SILVA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACORDÃO DE 25 DE SETEMBRO DE 2015

Nº 24.211. Recurso Eleitoral nº 2632/2015. Nº Originário: 10063/2015. Recorrente: ARANI SCHROEDER. Recorrido: COMISSÃO ELEITORAL DO CRF/SC. Relator: Conselheiro Federal JOSUÉ SCHOSTACK. EMENTA: RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURA. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE QUANDO DO PRAZO DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. DOCUMENTO PRESENTE NOS AUTOS. OBSERVÂNCIA DO OF. CIRC. Nº 18/15 (SÉTIMA INSTRUÇÃO). PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, com uma abstenção do Conselheiro Federal pelo Estado de Santa Catarina, Paulo Roberto Boff, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 24.212. Recurso Eleitoral nº 2631/2015. Nº Originário: 10058/2015. Recorrente: ALBERTO MILTON HACK. Recorrido: COMISSÃO ELEITORAL DO CRF/SC. Relator: Conselheiro Federal JOSUÉ SCHOSTACK. EMENTA: RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURA. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE QUANDO DO PRAZO DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. DOCUMENTO PRESENTE NOS AUTOS. OBSERVÂNCIA DO OF. CIRC. Nº 18/15 (SÉTIMA INSTRUÇÃO). PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, com uma abstenção do Conselheiro Federal pelo Estado de Santa Catarina, Paulo Roberto Boff, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 24.213. Recurso Eleitoral nº 2630/2015. Nº Originário: 10054/2015. Recorrente: MARCELO CONTI. Recorrido: COMISSÃO ELEITORAL DO CRF/SC. Relator: Conselheiro Federal JOSUÉ SCHOSTACK. EMENTA: RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURA. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE QUANDO DO PRAZO DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. DOCUMENTO PRESENTE NOS AUTOS. OBSERVÂNCIA DO OF. CIRC. Nº 18/15 (SÉTIMA INSTRUÇÃO). PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, com uma abstenção do Conselheiro Federal pelo Estado de Santa Catarina, Paulo Roberto Boff, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 24.214. Recurso Eleitoral nº 2627/2015. Nº Originário: 10047/2015. Recorrente: SARA ROSÂNGELA MARTINS RAUEN. Recorrido: COMISSÃO ELEITORAL DO CRF/SC. Relator: Conselheiro Federal JOSUÉ SCHOSTACK. EMENTA: RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURA. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE QUANDO DO PRAZO DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. DOCUMENTO PRESENTE NOS AUTOS. OBSERVÂNCIA DO OF. CIRC. Nº 18/15 (SÉTIMA INSTRUÇÃO). PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, com uma abstenção do Conselheiro Federal pelo Estado de Santa Catarina, Paulo Roberto Boff, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 24.215. Recurso Eleitoral nº 2626/2015. Nº Originário: 10045/2015. Recorrente: JOÃO PAULO DE ANDRADE JÚNIOR. Recorrido: COMISSÃO ELEITORAL DO CRF/SC. Relator: Conselheiro Federal JOSUÉ SCHOSTACK. EMENTA: RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURA. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE QUANDO DO PRAZO DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. DOCUMENTO PRESENTE NOS AUTOS. OBSERVÂNCIA DO OF. CIRC. Nº 18/15 (SÉTIMA INSTRUÇÃO). PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, com uma abstenção do Conselheiro Federal pelo Estado de Santa Catarina, Paulo Roberto Boff, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 24.216. Recurso Eleitoral nº 2625/2015. Nº Originário: 10043/2015. Recorrente: MAURÍCIO PRAZERES. Recorrido: COMISSÃO ELEITORAL DO CRF/SC. Relator: Conselheiro Federal JOSUÉ SCHOSTACK. EMENTA: RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURA. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE QUANDO DO PRAZO DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. DOCUMENTO PRESENTE NOS AUTOS. OBSERVÂNCIA DO OF. CIRC. Nº 18/15 (SÉTIMA INSTRUÇÃO). PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, com uma abstenção do Conselheiro Federal pelo Estado de Santa Catarina, Paulo Roberto Boff, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 24.217. Recurso Eleitoral nº 2624/2015. Nº Originário: 10015/2015. Recorrente: NEMÉSIO CARLOS DA SILVA. Recorrido: COMISSÃO ELEITORAL DO CRF/SC. Relator: Conselheiro Federal JOSUÉ SCHOSTACK. EMENTA: RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURA. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE QUANDO DO PRAZO DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. DOCUMENTO PRESENTE NOS AUTOS. OBSERVÂNCIA DO OF. CIRC. Nº 18/15 (SÉTIMA INSTRUÇÃO). PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, com uma abstenção do Conselheiro Federal pelo Estado de Santa Catarina, Paulo Roberto Boff, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

Nº 24.187. Recurso Eleitoral nº 2117/2015. Nº Originário: 01/2015. Recorrente: CLÁUDIA APARECIDA DE MELO MONTANARI. Recorrido: COMISSÃO ELEITORAL DO CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal CARLOS ANDRÉ OERAS SENA. EMENTA: RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE QUANDO DO PRAZO DE INSCRIÇÃO. JUNTADA DE CERTIDÃO JUDICIAL "A POSTERIORI" POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR DEVIDAMENTE COMPROVADO: FÓRUM DE CAMBREVIA COM ATIVIDADES SUSPENSAS. NÃO INFRINGÊNCIA A RESOLUÇÃO/CFF Nº 604/14. PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, com uma abstenção do Conselheiro Federal pelo Estado de São Paulo, Marcelo Polacow Bisson, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, DEFERINDO A CANDIDATURA DA FARMACÊUTICA CLÁUDIA APARECIDA DE MELO MONTANARI, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 24.188. Processo Eleitoral nº 2208/2015. Nº Originário: 8880/2015. Requerentes: ELY EDUARDO SARANZ CAMARGO e MARCOS ROBERTO PAGLIUCCI. Requerido: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Interessado: Pedro Eduard de Menegasso. Relator: Conselheiro Federal CARLOS ANDRÉ OERAS SENA. EMENTA: PETIÇÃO AVULSA. PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO. INOBSERVÂNCIA RESOLUÇÃO/CFF Nº 604/14. PELO NÃO CONHECIMENTO ANTE A AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA RESOLUÇÃO/CFF Nº 604/14. ALÉM DA OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO. CONSTATAÇÃO DE ERRO MATERIAL EM CERTIDÃO EMITIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, com uma abstenção do Conselheiro Federal pelo Estado de São Paulo, Marcelo Polacow Bisson, em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE PREVISÃO E OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO. MANTENDO A CANDIDATURA DO FARMACÊUTICO PEDRO EDUARDO MENEGASSO, OBSERVANDO-SE A CONSTATAÇÃO DE ERRO MATERIAL EM CERTIDÃO EMITIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Ref. SESSÃO: Primeira Sessão Plenária Extraordinária

Decisão Nº: PL-1241/2023

Referência: Processo nº 001987/2023-84

Interessado: Sistema Confea/Crea e Mútua

Ementa: Aprova a atualização dos valores das taxas de registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – a serem cobrados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia no exercício 2024.

O Plenário do Confea, reunido extraordinariamente, em Brasília em 6 de julho de 2023, apreciando a Deliberação nº 109/2023-CCSS; e considerando que o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelece que o valor da taxa de ART será atualizado, anualmente, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou índice oficial que venha a substituí-lo; considerando que o art. 2º da Resolução nº 1.067/2015, alterado pela Resolução nº 1.138/2023, estabelece que os valores de ART a serem efetivamente cobrados serão definidos anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de Decisão Plenária específica para esse fim, editada até a sessão plenária do mês de abril do ano anterior à vigência dos valores definidos; considerando que o § 1º do art. 2º da Resolução nº 1.067, de 2015, estabeleceu que a decisão plenária deverá discriminar o valor aferido para o índice de reajuste efetivamente praticado para a correção dos valores, bem como os valores a serem cobrados para cada uma das faixas estabelecidas pela resolução nas Tabelas A e B; considerando que o art. 48 da Resolução nº 1.138/2023, estabeleceu em suas disposições transitórias, que para a definição dos valores de anuidades, multas e taxas devidos ao Confea e aos Creas para o exercício 2024, deverá ser aplicado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no período de sete meses contados de setembro de 2022 a março de 2023, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo; considerando a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, no período de setembro de 2022 até março de 2023, correspondente a 3,127150%; e considerando que, utilizando-se do índice acima, a Gerência Financeira do Confea - GFI - apresentou os cálculos com os novos valores a serem praticados no exercício 2024 para Anotação de Responsabilidade Técnica conforme documento SEI nº 0752975, **DECIDIU**, por unanimidade, aprovar a atualização dos valores das taxas de registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – a serem cobrados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia no exercício 2024, conforme anexo. Presidiu a votação o **Presidente JOEL KRÜGER**. Presentes os senhores Conselheiros Federais ANDRÉA BRONDANI DA ROCHA, AYSSON ROSAS FILHO, CÂNDIDO CARNAÚBA MOTA, CARMEN LÚCIA PETRAGLIA, DALTRO DE DEUS PEREIRA, DANIEL ROBERTO GALAFASSI, EVÂNIO RAMOS NICOLEIT, FRANCISCO LUCAS CARNEIRO DE OLIVEIRA, GENILSON PAVÃO ALMEIDA, JORGE LUIZ BITENCOURT DA ROCHA, LUIZ ANTONIO CORRÊA LUCCHESI, MARCOS DA SILVA DRAGO, MÁRIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, MICHELE COSTA RAMOS, NEEMIAS MACHADO BARBOSA, SÉRGIO MAURÍCIO MENDONÇA CARDOSO e VINICIUS DE OLIVEIRA RIBEIRO.

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília, 07 de julho de 2023.

Eng. Civ. Joel Krüger
Presidente do Confea

ANEXO DA DECISÃO PL-1241/2023

Atualização dos valores das taxas de registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – para o exercício 2024

Os valores do registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – de obra ou serviço, para o exercício 2024 constam nas tabelas A e B abaixo e foram reajustados a partir dos valores do exercício 2023 de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC – no período de setembro de 2022 até março de 2023, correspondente a 3,127150%, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

TABELA A

OBRA OU SERVIÇO		
FAIXA	VALOR DO CONTRATO (R\$)	VALOR A SER PAGO (R\$)
1	até 15.000,00	99,64
2	acima de 15.000,00	262,55

TABELA B

OBRA OU SERVIÇO DE ROTINA		VALOR ITEM DA ART
FAIXA	CONTRATO (R\$)	VALOR A SER PAGO (R\$)
1	até 500,00	1,93
2	de 500,01 até 1.000,00	3,93
3	de 1.000,01 até 2.000,00	5,86
4	de 2.000,01 até 3.000,00	9,81
5	de 3.000,01 até 4.500,00	15,77
6	de 4.500,01 até 6.000,00	23,64
7	de 6.000,01 até 7.500,00	31,70
8	de 7.500,01 a 15.000,00	Tabela A

Brasão do Estado de São Paulo

Presidência do Estado
Rua do Estado, 100

ANEXO DA DECISÃO PL-123/2023

Ata da reunião dos membros do Conselho de Administração do Estado de São Paulo, realizada em 15 de maio de 2023.

Assinado em 15/05/2023

O presente documento tem por objetivo informar a todos os membros do Conselho de Administração do Estado de São Paulo, sobre a decisão tomada em 15 de maio de 2023, referente à aprovação do projeto de lei nº 123/2023, que dispõe sobre a criação do Conselho de Administração do Estado de São Paulo.

Assinatura

TABELA 1

ORÇAMENTO GERAL

TAXA	VALOR DO CONTRATO (R\$)	VALOR A SER PAGOS (R\$)
1	10.000,00	10.000,00
2	10.000,00	10.000,00

EM BRANCO

TAXA	VALOR DO CONTRATO (R\$)	VALOR A SER PAGOS (R\$)
3	10.000,00	10.000,00
4	10.000,00	10.000,00
5	10.000,00	10.000,00
6	10.000,00	10.000,00
7	10.000,00	10.000,00
8	10.000,00	10.000,00



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 08.025.934/0001-90 DUNS®: 898764865
Razão Social: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE - CREA/RN
Nome Fantasia: CREA
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 27/02/2025
Natureza Jurídica: AUTARQUIA FEDERAL
MEI: Não
Porte da Empresa: Demais

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

I - Credenciamento

EM BRANCO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE
- CREA/RN**
CNPJ: 08.025.934/0001-90

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 15:15:27 do dia 03/07/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até **30/12/2024**.

Código de controle da certidão: **F89C.7A23.076B.BB7B**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

EM BRANCO

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 08.025.934/0001-90
Razão Social: CONS REG ENG ARQ E AGRON DO RN
Endereço: AV SENADOR SALGADO FILHO 1840 / LAGOA NOVA / NATAL / RN / 59056-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

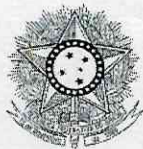
Validade: 30/07/2024 a 28/08/2024

Certificação Número: 2024073018470136233208

Informação obtida em 05/08/2024 11:13:37

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE - CREA/RN (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 08.025.934/0001-90
Certidão n°: 53561107/2024
Expedição: 05/08/2024, às 11:14:45
Validade: 01/02/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE - CREA/RN (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o n° 08.025.934/0001-90, NÃO CONSTA como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

EM BRANCO